



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0077800-10.2012.815.2001

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTES: Paulo Roberto de Moura Bezerril e outra

DEFENSOR: Manfredo Rosenstock

EMBARGADO: José Gomes Souto

ADVOGADO: Leonardo Souto da Rosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996).

2. “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de

Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

PAULO ROBERTO DE MOURA BEZERRIL e OUTRA opuseram embargos declaratórios em face de JOSÉ GOMES SOUTO, por meio dos quais suscita vícios no acórdão de f. 135/136v, desta Segunda Câmara Cível, que desproveu agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria (f. 120/124), que não conheceu da sua apelação, sob o argumento de inovação recursal.

O aresto embargado contém a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- A matéria não veiculada na petição inicial ou na contestação não pode ser deduzida em sede recursal, por consubstanciar inovação, situação repudiada pela legislação processual, doutrina e jurisprudência, acarretando o não conhecimento da insurreição.

Aduz o embargante que o acórdão não deu a devida atenção às provas alicerçadas, pois restou demonstrado que o requerente promoveu a aproximação das partes, mas, no decorrer da negociação, foi escanteado, fazendo jus ao percentual de seis por cento sobre o valor da venda realizada diretamente entre as partes.

Sem contrarrazões (f. 152).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

As alegações dos embargantes demonstram, de forma clara, que os embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão proferida nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócenas os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o embargante busca desconstituir a decisão prolatada no âmbito desta Câmara Especializada Cível, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dessa espécie recursal - requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação por esta Corte de Justiça no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ainda, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.

II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Na realidade, os embargantes querem forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Os aclaratórios não visam reapreciar matéria já discutida, a não ser que esteja viciada, o que não se constata no caso em análise.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA.

Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator